

## **CONTABILIDADE PÚBLICA: UTILIZAÇÃO DA LEI COMO FERRAMENTA NO PROCESSO LICITATÓRIO EM PERÍODO DE PANDEMIA NA CODESP<sup>1</sup>**

---

Elias Matheus Costa Santos  
Fernanda do Carmo Lima  
Natasha Gonçalves Santana  
Rosilene Lucas da Silva

### **RESUMO**

O presente artigo tem por finalidade analisar a utilização de tecnologia ou ferramentas de trabalho no período pandêmico na Autoridade Portuária de Santos. O objetivo geral do artigo gira em torno do processo de licitação realizado pela empresa pública, e o objetivo específico é voltado a utilização dos decretos e legislação como ferramenta para a aquisição de insumos e equipamentos de proteção individual de combate a pandemia do Corona Vírus. A metodologia utilizada foi qualitativa exploratória. O levantamento de informações específicas do processo de compras da organização se deu por meio de entrevista com uma funcionária pública, ligada a atividade. A análise demonstrou que com a adoção das ferramentas de flexibilização das normas disponibilizadas pela legislação e a utilização correta das verbas destinadas se impede o acarretamento de sanções, colaborando com o zelo do dinheiro público, sendo destinado exatamente para a devida necessidade, não sendo alvo de investigações dos órgãos fiscalizadores.

**Palavras-chave:** Licitação; Tecnologia e Ferramentas; Pandemia.

### **Introdução**

O artigo tem por base principal a utilização das tecnologias e ferramentas de trabalho em empresas da região da Baixada Santista no período de pandemia. Utilizando-se como ponto de partida a contabilidade pública para aplicação da temática e dos conceitos da disciplina na problemática proposta, em razão do conteúdo a ser desenvolvido, foi escolhida uma estatal localizada na cidade de Santos.

A CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo, objeto de estudo e análise para a composição deste estudo, é uma empresa pública fundada em 1980, de

---

<sup>1</sup> Artigo desenvolvido nas aulas de Projeto Integrador do curso de Comércio Exterior no 1º semestre do ano de 2021, sob a orientação do Profa. Me. Monica Paollillo Crescenzo Xavier.

capital fechado, vinculada ao Ministério da Infraestrutura (Minfra), responsável por exercer as funções de autoridade portuária no âmbito do Porto Organizado de Santos, conhecido como o maior porto do Hemisfério Sul.

Presidida por Fernando Henrique Passos Biral<sup>2</sup>, que no exercício dessa função, é responsável pela gestão e fiscalização das instalações portuárias e das infraestruturas públicas localizadas dentro do Porto é também responsável pela gestão e fiscalização, em conjunto com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e com o Minfra, dos instrumentos celebrados para exploração das demais áreas que constituem o Porto Organizado, seja por meio de arrendamentos, servidões de passagens ou cessões de uso onerosas e não onerosas.

A CODESP não opera os terminais, movimenta cargas ou comercializa qualquer tipo de mercadoria, e sim, responde pela pré-qualificação dos operadores portuários que atuam no complexo santista, pela arrecadação dos valores a título de tarifa portuária, pela fiscalização das operações portuárias e por atracação, desatracação, fundeio e tráfego de embarcações na área do Porto.

Com a intenção de desassociar-se o seu nome, ao conceito de operadora portuária que seu nome carrega com o uso da palavra “Docas”, a empresa adotou efetivamente em 2020 o nome Santos Port Authority<sup>3</sup>, com a visão de se reposicionar no mercado e internacionalizar a marca. Ainda visa destacar o seu papel de autoridade portuária e reforçando o comprometimento com a ética, a transparência e governança.

Em meio a pandemia da Covid-19 muitas empresas precisaram criar soluções rápidas e eficientes para suprir as suas demandas, com relação à Autoridade Portuária de Santos, foram necessárias resoluções para atender a demanda licitatória referente a itens essenciais para prevenção.

Assim, o objetivo geral deste estudo gira em torno do processo de licitação realizado pela empresa pública, e o objetivo específico é voltado a utilização dos decretos e legislação como ferramenta para a aquisição de insumos e equipamentos de proteção individual de combate à pandemia do Corona Vírus.

---

<sup>2</sup>Fernando é formado em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas, especializou-se em Finanças, sendo certificado como CFA® Charterholder (título internacional de executivo financeiro).

<sup>3</sup>Autoridade Portuária de Santos S.A, nova razão social utilizada pela empresa da empresa. E a partir daqui iremos nos referenciar a empresa através desta nomenclatura.

A metodologia utilizada no artigo foi qualitativa exploratória. O levantamento bibliográfico baseou-se por conta de livros de autores renomados da Administração e da Contabilidade que abordam a contabilidade pública, artigos, teses, dissertações, consultas na legislação e publicações em revistas.

a pesquisa exploratória visa promover o pesquisador de maior conhecimento sobre o tema ou problema de pesquisa em perspectiva. Por isso, é apropriada para os primeiros estágios da investigação da pesquisa quando o pesquisador não tem conhecimento suficiente para formular questões e/ou hipóteses específicas. (MATTAR, 2012, p. 32)

A análise metodológica utilizada neste estudo servirá para averiguar se os conceitos teóricos apresentados nesse estudo refletem a realidade do mercado, o presente estudo utilizou a metodologia da pesquisa exploratória qualitativa que, segundo Mattar (2012), pode ajudar o pesquisador a conhecer as várias opções aplicáveis ao seu problema de pesquisa, além de estabelecer prioridades sobre o assunto a ser pesquisado.

Visando a versatilidade do estudo da problemática, realizamos uma entrevista com uma funcionária da empresa utilizada para análise, para termos a perspectiva dos próprios sujeitos de pesquisa. Assim, foi possível termos uma visão ampla e acessível sobre a compreensão do tema.

A entrevista é uma das técnicas de coleta de dados considerada como sendo uma forma racional de conduta do pesquisador, previamente estabelecida, para dirigir com eficácia um conteúdo sistemático de conhecimentos, de maneira mais completa possível, com o mínimo de esforço de tempo. (ROSA; ARNOLDI, 2006, p. 17)

## 1. Tecnologia

Podemos conceituar tecnologia<sup>4</sup> como sendo a teoria organizada das técnicas, dos procedimentos e das regras, também trata da ciência que estuda os métodos e a evolução num âmbito industrial.

Pinochet (2014) explica que a palavra tecnologia possui origem grega e é formada por duas palavras: “*tekne*”, que significa “técnica”, e “*logos*” que significa “conjunto de saberes”.

---

<sup>4</sup>TECNOLOGIA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/tecnologia/>. Acesso em 25/04/2021.

Ainda sobre tecnologia, o autor conclui:

a tecnologia consegue permear todas as áreas do conhecimento permitindo construir e transformar o meio ambiente, [...] a tecnologia de hoje é definida como o conjunto de conhecimentos científicos encomendados, por meio do qual você pode projetar e criar bens e serviços. (Pinochet, 2014, p.1)

Silva (2002) utilizando obras dos autores Abetti (1989) e Steensma (1996) define a tecnologia como um conglomerado de conhecimentos, ferramentas e técnicas que são utilizadas no desenvolvimento de processos.

O filósofo Álvaro Vieira Pinto (2005) destaca quatro sentidos mais usuais para “tecnologia”:

o primeiro é o de origem: ‘tecnologia’ como o ‘logos’, ou tratado da técnica. O segundo é definido, de um modo geral, como sinônimo de técnica ou de know-how. O terceiro sentido, relaciona-se ao ‘conjunto de técnicas de que dispõe uma sociedade’. Referindo-se de uma maneira mais específica a forma de desenvolvimento das forças produtivas de uma determinada sociedade. O quarto e último sentido está ligado a ‘tecnologia’ como ‘ideologia da técnica’.

## **2. Contabilidade Pública**

A Contabilidade é uma ciência que permite, através de suas técnicas, manter um controle permanente do Patrimônio da empresa (RIBEIRO, 2003, p. 19).

Franco (2009, p. 37) explica que é a ciência que estuda e prática, controla e interpreta os fatos ocorridos no patrimônio das entidades, mediante o registro, a demonstração expositiva e a revelação desses fatos, com o fim de oferecer informações sobre a composição do patrimônio, suas variações e o resultado econômico decorrente da gestão da riqueza econômica.

Com a contabilidade podemos controlar de forma eficaz a empresa, bem como todo o seu patrimônio, devido a utilização das ferramentas de gestão disponibilizadas por ela. “Como ciência, a contabilidade busca registrar, estudar e interpretar o patrimônio das entidades por meio da aplicação de métodos próprios de estudo” (ASSUMPCÃO, 2018, p. 26).

O autor supracitado, expõe que a contabilidade aplicada ao setor público visa estudar, registrar, interpretar e controlar as ações da administração pública, com foco nas informações que possam permitir a elaboração da previsão de receitas e despesas, bem como execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Para Haddad (2010, p. 61) a Contabilidade Pública é o ramo da Ciência Contábil que aplica na Administração Pública as técnicas de registro dos atos e fatos administrativos, apurando resultados e elaborando relatórios periódicos, levando em conta as normas de Direito Financeiro, a Lei n. 4.320/64, os princípios gerais de finanças públicas e os princípios de contabilidade.

Utilizando os dispositivos da Lei n. 4.320/64, conclui-se que a Contabilidade Pública é o ramo da contabilidade geral que registra e controla os atos e fatos da Administração Pública em todos os seus níveis, demonstra o Patrimônio Público e suas variações, bem como o responsável pela elaboração dos relatórios exigidos pela mesma lei para a prestação de contas da execução do orçamento.

Segundo Mota (2009, p. 71), a Contabilidade Pública registra a previsão da receita e a fixação da despesa estabelecidas no orçamento público aprovado para o exercício, escritura a execução orçamentária, faz a comparação entre a previsão e a realização das receitas e das despesas, revela as variações patrimoniais, demonstra o valor do patrimônio e controla: as operações de crédito, a dívida ativa, os créditos e as obrigações.

De acordo o Ministério da Fazenda (2019), o objetivo principal da maioria das entidades do setor público é prestar serviços à sociedade, em vez de obter lucros e gerar retorno financeiro aos investidores. Esses serviços incluem, por exemplo: programas e políticas de bem-estar, educação pública, segurança nacional e defesa nacional. Conseqüentemente, o desempenho de tais entidades podem ser apenas parcialmente avaliado por meio da análise da situação patrimonial, do desempenho e dos fluxos de caixa.

### **3. Licitação Pública**

De acordo com o Tribunal de Contas da União (2010):

licitação é procedimento administrativo formal em que a Administração Pública solicita, por meio de edital ou convite, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Ainda, complementando o conceito do processo de licitação:

edital é o instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público a abertura de uma licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. (MEIRELLES, 2020, p. 250).

Para Zanin e Barreto (2008, p. 11) o processo de licitação propõe garantir o cumprimento do Princípio Constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a organização; ou seja, a que melhor atenda de maneira objetiva o interesse do serviço demandado.

Dias e Costa (2012), completa a definição sobre licitação especificando ser uma função administrativa dentro da organização, responsável por coordenar um sistema de informação e controle capaz de adquirir externamente produtos e serviços, para garantir o fluxo de materiais necessário à missão da organização, bens e serviços na quantidade certa, na qualidade certa, da fonte certa, no exato momento e ao preço certo.

A Constituição Federal, Art. 37, inciso XXI, prevê, para a Administração Pública, obrigatoriedade de licitar. Esse artigo foi regulamentado pela Lei nº 8.666, de 1 de junho de 1993, que estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Carta Magna também em seu artigo 37, cita que a Administração Pública, deve obedecer a princípios norteadores para cumprir seu papel. Esses princípios fazem parte da Organização do Estado, para que exerça as suas funções com segurança sem que haja abuso de poder. Cita ainda:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". (BRASIL, 1988)

Conjuntamente com a Lei Maior, a Lei 8666/93 é um importante instrumento jurídico que regulamenta as normas gerais utilizadas pela Administração direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), bem como Administração indireta, visando aquisição de bens e serviços:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993)

Uma nova Lei 12.349, de 2010, que alterou a Lei 8666/93, incluiu como um dos objetivos das licitações públicas a promoção do desenvolvimento sustentável, no aspecto ambiental, social e econômico. Como exemplo temos:

Art. 5º, Inc. IV Dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs (NR). (BRASIL, 2010)

Em 2016, foi sancionada a Lei, 13.303, para regulamentar empresas públicas, sociedade de economia mista e de suas subsidiárias (estatais). Dentre os princípios que a nova Lei trouxe, está o desenvolvimento nacional sustentável, o dever de preservação ao meio ambiente, observando os impactos causados pelas aquisições e prestações de serviços, a serem principalmente observados em licitações e contratações. Para que o novo processo seja legitimado perante os órgãos de Controle, como Tribunal de Contas da União (TCU), deverão ser incluídos critérios que permitam a realização de contratações sustentáveis através dos Instrumentos Convocatórios, como: termos de referência, editais e minutas de contratos.

O TCU avalia os órgãos públicos, legislando, para que o planejamento das organizações públicas, estejam sempre alinhadas com políticas de governança e dentro do permitido em Lei. E entende que as ações devem ser sempre aprimoradas, seguem alguns exemplos citados no Acórdão<sup>5</sup> 1056/201-P:

9.1. determinar que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, representado pela Coordenação Geral de Normas de sua Secretaria de Gestão (SEGES/CGNOR), promova a necessária **aplicação do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666**, de 1993, com o intuito de:

9.2.2.3. exigir que as avaliações de desempenho dos PLS contenham **ferramentas de avaliação da efetividade do instrumento de planejamento, com vistas a permitir a análise dos resultados** das ações implementadas e o comportamento dos padrões de consumo, em busca da manutenção do ponto de equilíbrio entre o consumo e os gastos;

9.2.4. concluir a **revisão do Catálogo de Materiais – CATMAT e do Catálogo de Serviços – CATSER**, de sorte a regulamentar a inclusão de itens com requisitos de sustentabilidade e a excluir os itens cadastrados em duplicidade;

9.2.5. exigir a devida **apresentação da Plano Anual de Contratações** pelos órgãos e entidades integrantes do SISG, especificando os itens com requisitos

---

<sup>5</sup>Termo jurídico que significa a decisão final proferida sobre um processo por órgão colegiado de um tribunal (câmara, turma, seção, órgão especial, plenário) que funciona como paradigma para solucionar casos análogos; arresto.

de sustentabilidade que serão adquiridos em consonância com o correspondente PLS. (BRASIL, 2017)

A Normativa Prévia nº1, emitida pelo Governo Federal através do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em 19 de janeiro de 2010 diz em suas disposições gerais:

Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas. (BRASIL, 2010)

Em 2020 por conta da pandemia foi criada a Lei 13.979 para dispor sobre as medidas de enfrentamento dada a emergência de saúde pública em decorrência do coronavírus. E meses depois sofria alteração pela Lei 14.035 que alterou os artigos que tratavam sobre os procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

I – ocorrência de situação de emergência;

II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns.

Art. 4º-D. O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (BRASIL, 2020).



Em 1º de abril de 2021 foi sancionada a Lei 14.133/21, que será a nova base para o tema Licitações Públicas e Contratos Administrativos. Muito embora traga várias novidades, a nova Lei de Licitações não foi disruptiva, de modo que ela não descartou por completo o modelo trazido pela Lei 8.666/93; tratou-se, de uma tentativa de aperfeiçoá-lo, unificando diversas normas legais.

Com os conceitos aqui apresentados, a partir da pesquisa exploratória, entendemos ser suficientes para avaliar a problemática que será abordada e avaliar a implementação de licitação pública. Essa base teórica abordada e os principais conceitos e elementos foram utilizados para subsidiar este estudo.

#### **4. Análise e Discussão**

A Autoridade Portuária já utiliza da tecnologia para a realização do seu trabalho administrativo, antes mesmo do período de pandemia, a estatal obrigatoriamente já utilizava o programa “Porto Sem Papel”, desde 2011.

O sistema automatizou e unificou a gestão de informações e documentações necessárias em relação à estadia de embarcações nos portos públicos, onde as Agências de Navegação prestam as informações aos órgãos intervenientes por meio do preenchimento do Documento Único Virtual do Sistema, abandonando os formulários táticos, utilizado além da Autoridade Portuária, pela Anvisa, Polícia Marítima e outros órgãos relacionados com a atividade.

No mesmo período a empresa adotou o Sistema *Intranet*, *software* que facilita a comunicação interna da empresa, por meio dela são centralizadas todas as informações da empresa, incluindo campanhas, notícias relacionadas ao negócio, e até mesmo a folha de pagamento dos funcionários.

Visando o pilar da sustentabilidade, como parte de um projeto de melhoria de imagem após os escândalos de corrupção em 2018, a estatal instalou uma Governança Corporativa, incluindo programas ambientais com o objetivo de conquistar a certificação ISO 14001.

Assim, nascia um projeto aos moldes do “Porto Sem Papel”, a empresa aderiu um sistema que integra os seus processos e otimização dos procedimentos administrativos, incorporando e padronizando o serviço desempenhado em cada departamento, o Docas

Digital, utilizada por todos os setores, onde os documentos deixaram de ser físicos e passaram a ser digitais.

A área de licitação não sofreu impactos maiores com a pandemia, pois desde 2002 com a criação da Lei 10.520, que instituiu o pregão, o processo de aquisição de bens e serviços opera em sistema eletrônico, e ultimamente foi regulamentada pelo Decreto Nº10.024, de 2019.

Com a crise do Covid-19 a estatal adotou o *Home office*, mas sem grandes impactos por já desfrutar da tecnologia em tarefas administrativas, através do sistema Docas Digital.

O setor de compras da empresa, com este cenário, passou a utilizar a Lei 13.979/19, que posteriormente foi alterada pela Lei 14.035/20, que em seu artigo 4º dispensa a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública devido ao estado de calamidade pública.

Além da dispensa do processo de licitação, através da nova Lei, as empresas que adotassem o processo de licitação teriam uma flexibilização das exigências burocráticas do processo, não precisando realizar os estudos preliminares, podendo apresentar um termo de referência simplificado, e tendo os prazos do exercício reduzidos pela metade.

Conforme análise detectamos que anterior a nova lei, a necessidade de contratação, deveria estar prevista no Plano Anual de Aquisições elaborado pelo órgão, contendo estudos técnicos preliminares, termo de referência ou projeto básico, o edital e a minuta de contato, respeitando requisitos como, quantidade de páginas e informações determinadas pela Lei nº 8.666/1993.

Segundo Mérsia dos Santos Lara Mastro, Pregoeira<sup>6</sup> da Estatal, a Autoridade Portuária optou por manter a maior parte dos procedimentos legais e formais, realizando a compra através de licitação, mas adotando as novas ferramentas que a lei dispõe, com uma obrigação menor de documentos obrigatórios a ser apresentados e um prazo menor.

Como exemplo, instaurado cenário da pandemia, a estatal iniciou um processo de licitação para aquisição de insumos e equipamentos de proteção individual (EPIs) de combate à pandemia de Covid-19, para uso dos empregados da Autoridade Portuária de

---

<sup>6</sup>Profissional do quadro de servidores públicos, designado pela autoridade competente para a condução de licitações realizadas na modalidade Pregão, seja ela na forma eletrônica ou presencial. Deve ser funcionário efetivo do órgão promotor da licitação.

Santos S.A. e, também, para doação às Prefeituras de Santos e do Guarujá, utilizando os requisitos da lei de 2019/2020.

Em seu termo de referência, descreveu que, a Autoridade Portuária e administradora do Porto de Santos, necessitou adotar medidas preventivas, com o objetivo de evitar a entrada e disseminação do Coronavírus em território nacional, a partir do Complexo Portuário Santista.

No documento foram descritas as especificações técnicas, detalhando os materiais necessários, que incluíam desde máscaras para proteção facial a testes rápidos IgM/IgC, retratando as características e quantidade de cada insumo, estimando preços máximos aceitáveis, prazos de entrega e condições de recebimento.

A licitação foi aberta em 27/08/2020, onde foram divulgadas as propostas comerciais recebidas, e puderam ser dados os lances, observando-se a legislação pertinente, e o regramento constante no Edital. A mesma teve resultado satisfatório, com a aquisição de grande parte dos materiais.

### **Considerações Finais**

Ao nos referimos ao setor público, muitas são as matérias veiculadas na mídia, destacando informações relacionadas a corrupção envolvendo licitações, em meio ao surto do novo coronavírus, o cenário não foi diferente. A flexibilização das regras de licitações e contratos resultou num cenário com casos de superfaturamento de produtos e serviços, fraudes na utilização dos recursos e casos de corrupção em vários estados do país.

Conforme artigo publicado no Jornal de Brasília, do Portal R7, em 19/08/2020, o Ministério Público Federal instaurou cerca de 3.200 procedimentos extrajudiciais e pelo menos 2.100 processos judiciais de natureza criminal, todos, de alguma maneira ligados ao SarsCov-2.

Em paralelo, a Polícia Federal também iniciou investigações e entre elas foram localizadas dezenas de operações em todo o país contra desvios de verbas destinadas ao combate da epidemia. No mínimo R\$ 1,5 bilhão envolve irregularidades, e o prejuízo para os cofres públicos foram mais de R\$ 200 milhões.

Conforme entrevista concedida pelo Diretor Executivo da UGP Brasil e especialista em *compliance*, Alfredo Dezot ao Portal R7, foram precisas medidas para suprir as necessidades de caráter emergencial dos estados e municípios, e os órgãos públicos deveriam seguir os princípios da Constituição e da legislação infraconstitucional.

A decisão de se realizar uma compra ou serviço públicos por licitação neste período de pandemia não implica, necessariamente, em maiores gastos de recursos financeiros, pelo contrário, pode evitar o desperdício de recursos públicos, considerando aspectos ligados ao custo de um produto ou serviço e seu ciclo de vida útil e contribuir com a gestão corporativa da organização.

Com a adoção das ferramentas de flexibilização das normas disponibilizadas pela legislação e a utilização correta das verbas destinadas se impede o acarretamento de sanções, como advertências, multas, ressarcimento ao erário, pelo órgão, e autoridades competentes, advindas de entidades fiscalizadoras como, por exemplo, Tribunal de Contas da União, pois com o conhecimento dos princípios e normas e suas implicações torna-se possível evitar, reduzir ou manipular efeitos e consequências de responsabilidades civis, administrativas e penais.

Foi essa a ação tomada pela Autoridade Portuária de Santos durante o período pandêmico, visto que a estatal já contava com tecnologia avançada e implementada de forma eficaz. Assim, foi possível atender a demanda extra que surgiu, cumprindo todas as normas com eficiência e transparência, colaborando com o zelo do dinheiro público, sendo destinado exatamente para a devida necessidade, não sendo alvo de investigações dos órgãos fiscalizadores.

## Referências

ASSUMPÇÃO, Márcio José. **Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. Curitiba: Intersaberes, 2018.

BATISTA, Vera. **Dispensa de licitação para compras emergenciais aumenta casos de corrupção no país**. Correio Braziliense, 2020. Disponível em <<https://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/dispensa-de-licitacao-para-compras-emergenciais-aumenta-casos-de-corrupcao-no-pais/>>. Acesso em: 25 de abril de 2021.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_, **DECRETO Nº 7.746, DE 5 DE JUNHO DE 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Diário Oficial da União, 06 de jun. de 2012.

\_\_\_\_\_, **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Diário Oficial da União, 23 de set de 2019.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa Nº 01, De 19 De Janeiro De 2010**. Disponível em: <<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/407-instrucao-normativa-n-01-de-19-de-janeiro-de-2010>>. Acesso em: 15 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União, 23 de mar de 1964.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 21 jun. 1993.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 18 jul. de 2012.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 12.349, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010**. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Diário Oficial da União, 16 dez de 2010.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União, 1 julho de 2016.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, 7 fev. de 2020.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 14.035, DE 11 DE AGOSTO DE 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, 12 ago. de 2020.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 14.133, DE 1 DE ABRIL DE 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, 02 abr. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.** 8ª ed. Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda, Brasília, 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU.** 4ª edição, rev., atual. e ampl. Brasília :TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 1.056/2017** – Plenário. Relator: Min. André Luis de Carvalho [S.l.: s.n.], 2017. Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1056%2520ANOACORDAO%253A2017/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1056%2520ANOACORDAO%253A2017/%2520)>. Acesso em: 13 de março de 2021.

DIAS, Mario; COSTA, Roberto Figueiredo. **Manual do comprador:** conceitos, técnicas e práticas indispensáveis em um departamento de compras. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANCO, Hilário. **Contabilidade Geral.** 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

HADDAD, Rosaura Conceição. **Contabilidade Pública.** Florianópolis: Departamento de Ciência da Administração. UFSC; Brasília: CAPES: UAB, 2010.

- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44<sup>a</sup> ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.
- MOTA, Francisco Glauber Lima. **Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. Brasília: autor-editor, 2009.
- PINTO, Alvaro Vieira. **O Conceito de Tecnologia**. v I e II. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.
- PINOCHET, Luis Herman Contreras. **Tecnologia da informação e comunicação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
- ROSA, Maria Virgínia de Figueiredo Pereira do Couto; ARNOLDI, Marlene Aparecida Gonzalez Colombo. **A entrevista na pesquisa qualitativa: mecanismos para a validação dos resultados**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2006.
- SILVA, José Carlos Teixeira da Silva. **Tecnologia: Conceitos e Dimensões**. In: ENEGEP, XXII Encontro Nacional de Engenharia de Produção. Anais eletrônicos. Curitiba, 23 a 25 de outubro de 2002. Disponível em: [http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2002\\_tr80\\_0357.pdf](http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2002_tr80_0357.pdf). Acesso em: 25 de abril de 2021.
- ZANIN, Luis Mauricio Junqueira; BARRETO, Claudio Pereira. **Apostila Manual de Licitação**. Apostila de Pregão Eletrônico e Presencial. Brasília DF: CNM, SEBRAE, 2008.

**FACCE ACADÊMICA**

ADMINISTRAÇÃO • CIÊNCIAS CONTÁBEIS • COMÉRCIO EXTERIOR

